SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224138 - RJ(2025/0263547-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ALICE ANTUNES FONSECA MEIER - RJ168134
		GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
RECORRIDO	:	SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
		PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO - RJ147420
		ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FRETAMENTO E OPERAÇÃO DE SONDAS. ANULAÇÃO MULTAS. RESTITUIÇÃO VALORES. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL.

1. Nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, a Taxa SELIC passou a ser aplicada de forma unificada, conferindo segurança jurídica e uniformidade na fixação dos consectários legais das condenações civis, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56447972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 3b6b6ceb-8e8e-4aa2-bff2-9a36af791707

RECURSO ESPECIAL Nº 2224138 - RJ(2025/0263547-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ALICE ANTUNES FONSECA MEIER - RJ168134
		GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
RECORRIDO	:	SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
		PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO - RJ147420
		ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FRETAMENTO E OPERAÇÃO DE SONDAS. ANULAÇÃO MULTAS. RESTITUIÇÃO VALORES. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL.
1. Nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, a Taxa SELIC passou a ser aplicada de forma unificada, conferindo segurança jurídica e uniformidade na fixação dos consectários legais das condenações civis, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 2.149-2.158):

> APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação em que os autores pretendem desconstituir as multas aplicadas pela ré, por descumprimento contratual. 2. O fato que deu origem às multas impugnadas foi uma suposta comunicação tardia do "Estado Degradado" da SONDA LONE STAR, ocorrido no dia 23/05/2017. 3. Embarcação que foi constatada em "estado degradado" às 15h:10m e comunicação que foi realizado ao técnico da Petrobrás às 15h:50m daquele mesmo dia. 4. Cláusula contratual que dispõe que cabe à contratada, ao constatar o "estado degrado" comunicar imediatamente à contratante o fato. Prova pericial produzida no processo que concluiu que a ausência de especificação de tempo ou evento no contrato para fins de interpretação do termo "imediatamente" impede a aplicação de multa na hipótese. 5. Para julgamento da lide e aferição de suposto descumprimento da cláusula contratual, deve-se analisar o que seria comunicação imediata no contexto daquela situação. Através do laudo pericial, verifica-se que, embora a comunicação tenha ocorrido 40 (quarenta) minutos após a constatação do "estado

Documento eletrônico VDA56171645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:21
Código de Controle do Documento: 74179c32-c6e1-4fe2-a6e6-f38469b595c4

> degradado", esta foi promovida antes do estado de deriva, bem como antes de entrada no alarme amarelo. 6. Termo "imediatamente" pode ser interpretado de diversas formas, a depender do contexto em que se insere. A sua interpretação exige um conhecimento técnico acerca das atividades e dos procedimentos a serem adotados na situação. Por isso, tem-se a conclusão do perito deve ser seguida pelo julgador. 7. Ademais, há de se destacar que a ré, embora discorde da conclusão pericial, não apresentou dados técnicos suficientes para indicar que a comunicação naquele contexto não poderia ser considerada como imediata. Se a parte entende que a interpretação seria diferente, deveria definir o termo no próprio contrato, estabelecendo um tempo (em horas, minutos ou segundos), a fim de afastar qualquer discussão acerca do tema e, além disso, auxiliar as contratadas a respeitar os termos contratuais, com a correta definição do tempo para realizar a comunicação. 8. Não há como entender que o momento do "estado degradado" se deu às 11h daquele dia, pois todos os documentos apresentados nos autos indicam que houve dois momentos de "estado degradado" aferidos naquele mesmo dia (23/05/2017). O primeiro ocorreu às 11h, porém foi revertido às 12h: 40m, antes que houvesse a evolução para Alarme Amarelo. E a segunda constatação do "estado degradado" ocorreu às 15h:10m, o qual foi notificado à ré às 15h:50m. 9. Não merece prosperar a alegação de que a multa é devida em razão da ausência de comunicação do primeiro "estado degradado", que ocorreu às 11h daquele dia, pois a cláusula contratual que prevê a aplicação da multa dispõe que, além da ausência de comunicação imediata, se faz necessário que a unidade venha a entrar no alarme amarelo ou vermelho, o que não ocorreu na hipótese, isso porque o "estado degradado" foi revertido às 12h:40m, sem adentrar no alarme amarelo ou vermelho. 10. Sentença que não merece reforma. Manutenção que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pelos autores e pela ré foram acolhidos para corrigir erro material na base de cálculo dos honorários sucumbenciais (para incidir sobre o valor da condenação) e para fixar os consectários legais, determinando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária segundo o índice da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRJ, entre a retenção (25/12/2017) e o depósito (07/05/2018) (e-STJ, fls. 2.234-2.239).

Os embargos de declaração opostos por SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A. foram acolhidos para aplicar a tese do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência dos consectários legais até o efetivo pagamento, deduzido o depósito de fl. 876 e sua atualização na conta judicial (e-STJ, fls. 2.265-2.270).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2274-2.282), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 406 do Código Civil e o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Defende que, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a taxa legal de juros moratórios é a Taxa Selic e que sua incidência, por vedar cumulação com outros índices de atualização monetária, também supre a correção monetária, de modo que a fixação de juros de 1% ao mês e correção pela tabela da CGJ/TJRJ afronta a lei federal e a orientação consolidada do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA56171645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:21
Código de Controle do Documento: 74179c32-c6e1-4fe2-a6e6-f38469b595c4

Justiça. Sustenta, ainda, violação do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, por não observância de precedentes desta Corte quanto à aplicação da Selic como taxa legal.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 2.311-2.318), na qual a parte recorrida aduz, preliminarmente, deserção por irregularidade no preparo não sanada no prazo, e, no mérito, a correção do acórdão recorrido ao aplicar juros de 1% ao mês e correção pela CGJ/TJRJ no período anterior à Lei n. 14.905/2024, afirmando a ausência de consenso jurisprudencial à época e, por eventualidade, sustenta que, se adotada a Taxa Selic, sua incidência deve ocorrer apenas a partir de 30 de agosto de 2024, início de produção de efeitos da Lei n. 14.905/2024.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi devidamente preparado. Intimada para a sua regularização (e-STJ, fls. 2.299-2.300), o montante faltante foi recolhido (e-STJ, fls. 2.307).

Originariamente, as autoras SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A. e EIFFEL RIDGE GROUP C.V. ajuizaram ação, precedida de de tutela antecipada requerida em caráter antecedente contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, narrando incidente operacional na sonda Lone Star, em 23/5/2017, com entrada em Estado Degradado às 15h10, evolução para Alarme Amarelo às 16h04 e Alarme Vermelho às 16h08, comunicação ao fiscal da Petrobras às 15h50 e deriva por cerca de 3 horas, pleiteando: depósito judicial dos valores retidos por compensação de multas e abstenção de novos descontos; declaração de ilegalidade e nulidade das multas e devolução dos valores retidos com juros e correção; e, subsidiariamente, reconhecimento de excesso dos valores por critérios de cálculo equivocados e bis in idem (fls. 468-505).

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade e a nulidade das multas impostas pela ré e condenando-a a devolver os valores indevidamente retidos, acrescidos de juros e correção monetária a contar de cada desconto, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 2.027-2.031).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da ré e manteve a sentença, fundamentando que: o termo “imediatamente” da cláusula contratual deve ser interpretado no contexto técnico da operação; a comunicação ao fiscal às 15h50 foi anterior à deriva e ao alarme amarelo; a falta de comunicação do evento das 11h não enseja multa porque foi revertido às 12h40 sem ingresso em alarme; e a ré não definiu contratualmente tempo objetivo para a comunicação (e-STJ, fls. 2.149-2.158).

Em embargos de declaração, acolheu-se a correção da base de cálculo dos honorários para incidir sobre o valor da condenação e a fixação dos consectários legais com juros de 1% ao mês e correção pela CGJ/TJRJ, inicialmente entre a retenção e o

Documento eletrônico VDA56171645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:21
Código de Controle do Documento: 74179c32-c6e1-4fe2-a6e6-f38469b595c4

depósito (e-STJ, fls. 2.234-2.239), e, em embargos supervenientes, determinou-se a incidência dos consectários até o efetivo pagamento, deduzido o depósito judicial, aplicando a tese do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 2.265-2.270).

Por muito tempo, discutiu-se no âmbito doutrinário e jurisprudencial qual seria a taxa legal aplicável aos juros de mora nas dívidas civis, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Havia divergência quanto à aplicação da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional — de 1% ao mês — ou da Taxa SELIC, adotada pelo fisco federal para a correção de seus créditos. A ausência de definição expressa no Código Civil sobre qual índice utilizar fomentava entendimentos distintos nos Tribunais, especialmente quando se tratava de condenações por danos morais ou obrigações civis não contratuais.

Após sucessivos debates e decisões divergentes, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia. Na ocasião, fixou-se o entendimento de que a Taxa SELIC deve ser aplicada como taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis, nos termos do artigo 406 do Código Civil. A Corte destacou que a SELIC, por já englobar juros e correção monetária, é suficiente para preservar o valor da obrigação, vedando sua cumulação com outros índices de atualização monetária. Nesse sentido:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
> 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa 'em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.
> 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.
> 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios 'serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente'.
> 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.
> 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde

Documento eletrônico VDA56171645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:21
Código de Controle do Documento: 74179c32-c6e1-4fe2-a6e6-f38469b595c4

a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.
6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.
7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que 'a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais' (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008) . Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.
8. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

Assim, nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, a Taxa SELIC passou a ser aplicada de forma unificada, conferindo segurança jurídica e uniformidade na fixação dos consectários legais das condenações civis. Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e passou a orientar a aplicação prática do artigo 406 do Código Civil em âmbito nacional.

Em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.368), foi reafirmada por esta Corte a tese de que o "art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". A propósito, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.
2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.
3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Documento eletrônico VDA56171645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:21
Código de Controle do Documento: 74179c32-c6e1-4fe2-a6e6-f38469b595c4

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.
4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.
5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025) .
7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.
8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.
(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Assiste razão à parte recorrente, portanto, quando sustenta a aplicação da taxa SELIC ao caso, uma vez que esta deve ser aplicada como taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis, sem a sua cumulação com a correção monetária. Assim, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedada a cumulação de índices de correção monetária e de juros de mora com a Taxa Selic. Precedentes.
2. Constatada, no caso, a incidência cumulativa de Taxa Selic e juros de 1% ao mês sobre as quantias executadas, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, neste ponto.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeitos modificativos.

Documento eletrônico VDA56171645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:21
Código de Controle do Documento: 74179c32-c6e1-4fe2-a6e6-f38469b595c4

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.325.110/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para aplicação da Taxa SELIC em substituição ao índice de correção monetária e aos juros moratórios fixados no acórdão recorrido.

Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, “não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"(REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:21
Código de Controle do Documento: 74179c32-c6e1-4fe2-a6e6-f38469b595c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.224.138 / RJ

Número Registro: 2025/0263547-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03296286020178190001 202525110297 3296286020178190001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
		ALICE ANTUNES FONSECA MEIER - RJ168134
RECORRIDO	:	SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO - RJ147420
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
		ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56427999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:10:42
Código de Controle do Documento: 7e42a81f-e0ba-4202-9730-636882ea916d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:10:42
Código de Controle do Documento: 7e42a81f-e0ba-4202-9730-636882ea916d